

O Controle de Convencionalidade e a Necessidade de Intensificar um Adequado Diálogo Jurisprudencial*

VICTOR BAZÁN

Professor Titular de Direito Constitucional e de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Católica de Cuyo (San Juan, Argentina).

DOI: 10.11117/22361766.41.01.04

Submissão: 29.08.2011

Parecer 1: 31.08.2011

Parecer 2: 01.09.2011

Decisão Editorial: 01.09.2011

SUMÁRIO: Considerações iniciais; I – Apontamentos contextuais; II – De que falamos quando falamos de controle de convencionalidade?; 1 Marco da análise; 2 Uma tentativa primária de deslinde conceitual; 3 A evolução do controle de convencionalidade na percepção da Corte IDH; 4 Propósito genérico do controle de convencionalidade; 5 Parâmetro de controle de convencionalidade; 6 Alcance do controle de convencionalidade; 7 Sobre o controle de convencionalidade *ex officio*; III – Em busca de um diálogo interjurisdicional crítico; 1 Um caso exemplar; 2 Diálogo jurisprudencial; Considerações finais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente trabalho, será abordada a importância do “controle de convencionalidade” a cargo dos juízes nacionais, que consiste em verificar a adequação das normas jurídicas internas, aplicadas em casos concretos, à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e aos parâmetros interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH).

Ademais, será levada a cabo uma argumentação sobre a importância de traçar uma linha de cooperação entre os Tribunais internos e a Corte IDH e de se intensificar um “diálogo jurisprudencial” entre ambas as jurisdições, com vistas a que as Cortes locais levem adiante uma interpretação conforme à CADH e aos pronunciamentos da Corte IDH, não olvidando que, correlativamente, esta tenha presente as observações formuladas desde os contextos nacionais na formulação de seus critérios – e isso para fortalecer qualitativamente a tutela em níveis sucessivos dos direitos humanos e diminuir os traços de eventuais dificuldades práticas da aplicação do “controle de convencionalidade”.

* Tradução de Paulo Paiva, Professor Assistente de Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

Como poderemos verificar, a aconselhável cooperação entre ambas as instâncias não aponta para uma relação hierárquica entre elas, senão para uma conexão cooperativa na hermenêutica *pro homine* dos direitos humanos.

É que as constituições políticas dos Estados latino-americanos, com a “força normativa” que lhes é inerente, e os instrumentos internacionais sobre direitos humanos (principalmente a CADH e a exegese que dela realiza a Corte IDH), conformam um corpo jurídico que orienta a sua vigência em direção a um idêntico substrato axiológico: a salvaguarda dos direitos fundamentais, *expressão direta da dignidade da pessoa*.

I – APONTAMENTOS CONTEXTUAIS

A crescente transcendência da intersecção entre o direito doméstico e o direito internacional dos direitos humanos exige uma articulação de tal binômio de fontes, mediante sua retroalimentação e complementaridade, em face do fortalecimento real e não apenas declamado do sistema de direitos e garantias.

Tais coordenadas permitem comprovar que a questão medular dos direitos humanos é a incumbência concorrente ou compartilhada entre as jurisdições estatais e internacional. Por certo, não ignoramos que esta última ostenta uma natureza convencional, coadjuvante e complementar das jurisdições nacionais (cf. Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADHA, § 2º) e que a pauta de esgotamento dos recursos internos, estreitamente vinculada ao caráter subsidiário da jurisdição interamericana, foi pensada para conceder ao Estado a possibilidade de remediar internamente seus conflitos sem a necessidade de se ver confrontado com um processo internacional.

É que, justamente, o objetivo é indicar que os Estados devem se constituir em um primeiro âmbito de tutela cabal dos direitos humanos, pois, como afirma Pérez Tremps, “não é bom que a proteção internacional atue como substitutivo da interna; sua função é completar aquela e fomentar sua maior eficácia”¹.

É inegável que a consolidação de uma convergência sustentável de ambas as instâncias jurisdicionais se apresenta como uma necessidade de primeira ordem e se converte em um dos desafios centrais aos que buscam a proteção integral dos direitos fundamentais da pessoa, sobretudo em um momento como o atual, em que – em geral – os cenários constitucionais dos países latino-americanos estão imersos – ao menos a partir dos discursos – em um modelo de justiça internacional de direitos humanos.

No espaço de interação jurisdicional que mencionávamos, vale ter presente que tanto na etapa inicial de um processo em que se investigue a eventual

1 TREMPs, Pablo Pérez. Las garantías constitucionales y la jurisdicción internacional en la protección de los derechos fundamentales. *Anuario de la Facultad de Derecho*, Universidad de Extremadura, n. 10, p. 81, 1992.

violação de direitos humanos, quanto na fase de execução de uma sentença condenatória internacional (v.g., da Corte IDH)², a intervenção dos órgãos competentes nacionais resulta iniludível.

Como é sabido, em princípio, o prévio esgotamento dos recursos internos (ante a existência de uma violação de direitos humanos não resolvida no espaço nacional ou não reparada integralmente neste) constitui requisito essencial ao acesso inicial ao sistema interamericano³, e, analogamente, após a condenação não cumprida de um Estado pela Corte IDH, sobrevirá para a vítima, seus familiares ou representantes legais, a possibilidade de executar essa decisão ante os Tribunais internos do Estado demandado e inadimplente.

Daí resultar indispensável internalizar a centralidade do fenômeno que encarnam os direitos humanos. Trata-se de um ponto de partida básico no processo hermenêutico, desde que a questão dos direitos fundamentais consubstancia matéria pertencente ao *ius cogens*, isto é, normatividade imperativa do direito internacional. Nessa linha, devemos recordar que o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), de 23 de maio de 1969⁴, refere-se ao *ius cogens*, assinalando: “Uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter” (grifamos).

Podemos observar que tanto o art. 38 do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Sociedade das Nações quanto o artigo de mesmo número do Estatuto da atual Corte Internacional de Justiça (que substituiu aquele Tribunal Permanente) da Organização das Nações Unidas (ONU) determinam a aplicação – *inter alia* – dos “princípios gerais de direito conhecidos pelas nações civilizadas”, que, em definitivo, são aceitos pelas nações no âmbito interno. Por conseguinte, todos os Estados que integram a comunidade internacional devem cumprir tais pautas e as normas de direito convencional e consuetudinário que se estabeleçam sobre a base daquelas, pois os princípios reconhecidos pelas “nações civilizadas” são obrigatórios para todos os Estados, *inclusive fora de todo vínculo convencional*, uma vez que – como antecipamos – se está ante a presença de normas internacionais de *ius cogens*, quer dizer, de prática generalizada e obrigatória.

Tudo isso explica por que devemos dirigir o olhar para a interação entre os Tribunais nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos, que se move no ritmo de uma lógica complexa e origina uma urdidura de relações por vezes conflitantes.

2 Cf. art. 68.2 da CADH.

3 Cf. art. 46.1.a da CADH. Fora do sistema interamericano, também, por exemplo, no Protocolo Facultativo do PIDCP (art. 5.2.b).

4 U. N. Doc. A/CONF. 39/27 (1969), 1155 UNTS 331, que entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980.

II – DE QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE?

1 MARCO DA ANÁLISE

Em qualquer intenção propositiva minimamente séria em torno do tema que enfocamos não se pode prescindir de certos elementos jurídica e axiologicamente relevantes.

Referimo-nos ao relevante nível de desenvolvimento adquirido pelo direito internacional dos direitos humanos, à envergadura dos instrumentos internacionais na matéria frente ao direito local e à validade cobrada pelos informes, pelas decisões e opiniões consultivas dos órgãos de proteção nas instâncias internacionais (principalmente da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos), cujos repertórios de precedentes (no caso da Comissão IDH) e de jurisprudência (no caso da Corte IDH) *devem adaptar-se às soluções jurisdicionais proferidas nos cenários judiciais locais*.

É claro que, para justificar o descumprimento de obrigações definidas em instrumentos internacionais que os Estados subscrevam ou em sentenças condenatórias da Corte IDH, não valem escusas apoiadas no argumento vazio da *soberania estatal absoluta*. É que, ademais de esse conceito ter sido superado desde há muito, bastaria recordar aos Estados recalcitrantes que foi exatamente mediante um ato de soberania que firmaram e ratificaram os instrumentos internacionais e aceitaram a jurisdição contenciosa daquele Tribunal interamericano. Cumpre afirmar que a doutrina dos próprios atos se encarregaria de desvirtuar radicalmente tal intento argumentativo⁵.

Em resumo, a importância das linhas interpretativas estabelecidas pela Corte IDH excede os perfis meramente especulativos ou acadêmicos, e se vincula a questões concretas e exigências práticas que impõem o Estado Constitucional de Direito dentro de um marco de garantia da cobertura tuitiva integral do ser humano.

2 UMA TENTATIVA PRIMÁRIA DE DESLINDE CONCEITUAL

Uma aproximação conceitual bastante elementar nos permitiria adiantar que o controle de convencionalidade se move em dois planos.

Um deles, que se desenrola em sede nacional e se encontra a cargo dos Magistrados locais, consiste na obrigação de verificar a adequação das normas jurídicas internas que se aplicam a casos concretos à CADH (e outros instrumentos internacionais essenciais em matéria de direitos humanos) e aos parâmetros interpretativos que a Corte IDH estabeleceu a seu respeito, com vistas a cumprir a obrigação de tutela dos direitos fundamentais.

5 Para aprofundar o assunto, ler o livro de BAZÁN, Victor. *Jurisdicción constitucional y control de constitucionalidad de los tratados internacionales*. Una visión de derecho comparado. México/DF: Porrúa, 2003, passim.

O outro se desenrola no âmbito internacional e, com o tempo, tornou-se uma atividade básica da Corte IDH e, ainda que sem ser rotulada como “controle de convencionalidade”, consiste em julgar, em casos concretos, se um ato ou uma norma de direito interno resulta incompatível com a CADH, dispondo, em consequência – v.g. –, a reforma ou a ab-rogação de dita prática ou norma, visando ou à proteção dos direitos humanos, ou à preservação da vigência suprema do Pacto de São José da Costa Rica ou de outros instrumentos internacionais fundamentais nesse campo.

Da mesma forma, e como já referido, tal fiscalização de convencionalidade é igualmente procedente quando o Estado não cumpre o dever de adotar disposições de direito interno (art. 2º da CADH), “para garantir, com efetividade, o exercício dos direitos humanos reconhecidos na Convenção, em razão do que a Corte profere sentença ordenando que o Estado adote medidas legislativas (leis internas) ou de outro caráter que for necessário para obter dita efetividade”⁶.

3 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PERCEPÇÃO DA CORTE IDH

Efetuada as precedentes alusões descritivas, recriaremos – é claro, não taxativamente – a sequência que o uso *expressis verbis* da locução “controle de convencionalidade” tem recebido no seio da Corte Interamericana e a magnitude preceptiva que paulatinamente se vem reconhecendo a tal modalidade fiscalizatória.

Tudo indica que foi o hoje ex-Presidente da Corte IDH Sergio García Ramírez, em seu voto concorrente emitido no “Caso Myrna Mack Chagas vs. Guatemala”⁷, quem, no início desse Tribunal supraestatal, utilizou, pela primeira vez, a expressão “controle de convencionalidade”, que traz consigo a jurisdição da Corte (§ 27).

Já com maior grau de detalhe, e por meio de um voto concorrente proferido no “Caso Tibi vs. Equador”⁸, o renomado jurista – vindo de comparar o trabalho da Corte IDH e aquele a cargo dos Tribunais constitucionais – assinalou que aquela analisa os atos que chegam ao seu conhecimento em relação às normas, princípios e valores dos tratados nos quais se funda sua competência contenciosa, resolvendo acerca da convencionalidade de tais atos, com a pretensão de “conformar essa atividade à ordem internacional acolhida na convenção fundadora da jurisdição interamericana e aceita pelos Estados-partes no exercício de sua soberania” (§ 3º).

6 Conferir CANTOR, Ernesto Rey. Control de convencionalidad da las leyes y derechos humanos. *Biblioteca Porrúa de Derecho Procesal Constitucional*, México/DF: Porrúa – Instituto Mexicano de Derecho Procesal Constitucional, n. 26, p. 46, 2008.

7 CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, sentencia de fondo, reparaciones y costas, n. 101, Serie C, 25 nov. 2003.

8 CORTE IDH. Caso Tibi vs. Ecuador, sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas, n. 114, Serie C, 7 sep. 2004.

Em voto proferido no “Caso López Álvarez vs. Honduras”⁹, que analisou a duração razoável do processo penal, García Ramírez indicou que a Corte IDH, que verifica a compatibilidade entre a conduta do Estado e as disposições da Convenção – quer dizer, o órgão que pratica o “controle de convencionalidade” –, deve explorar as circunstâncias *de jure* e *de facto* do caso (§ 30).

Também, no voto proferido no “Caso Vargas Areco vs. Paraguai”¹⁰ (julgado no mesmo dia que o “Caso Almonacid Arellano vs. Chile”, de que nos ocuparemos *infra*), o várias vezes citado Magistrado do Tribunal interamericano assentou que “esse tem a seu cargo o ‘controle de convencionalidade’, fundado na confrontação entre o ato e as normas da Convenção Americana” (§ 6º), podendo apenas

confrontar os fatos internos – leis e atos administrativos, resoluções judiciais, por exemplo – com as normas da Convenção e resolver se existe congruência entre aqueles e estas, para determinar, sobre tal base, se aparece a responsabilidade internacional do Estado por inadimplência de suas obrigações da mesma natureza. (§ 7º)

Vale recordar que a Corte IDH, já utilizando no Plenário a expressão “controle de convencionalidade”, emitiu decisão relativamente recente em que dirige uma senha aos Magistrados internos dos Estados-partes da CADH, no tocante à faceta do exame de convencionalidade que se pode desenvolver em sede interna.

Trata-se do anunciado “Caso Almonacid Arellano vs. Chile”, ocasião em que se manifestou nos seguintes termos:

A Corte é consciente de que os juízes e Tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que sua eficácia não seja diminuída pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e finalidade, e que, desde o início, carecem de eficácia jurídica. Em outras palavras, *o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas aos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.*¹¹ (grifamos)

9 CORTE IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras, sentencia de fondo, reparaciones y costas, n. 141, Serie C, 1 feb. 2006.

10 CORTE IDH. Caso Vargas Areco vs. Paraguay, sentencia de fondo, reparaciones y costa, n. 155, Serie C, 26 sep. 2006.

11 CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas, n. 154, Serie C, § 124, 26 sep. 2006. No mesmo sentido, v.g., o caso La Cantuta vs. Perú, sentencia de fondo, reparaciones y costas, n. 162, Serie C, § 173, 29 nov. 2006.

O Tribunal foi além e afirmou que *tal controle de convencionalidade pela magistratura local deve ser exercido de ofício*. Assim, no “Caso Trabajadores Cesados del Congreso”, deixou claro que “os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não só um controle de constitucionalidade, mas também de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente que no marco de suas respectivas competências e das disciplinas processuais correspondentes”¹² (§ 128) – tópico que retomaremos.

Da mesma forma, se confrontamos as decisões nos casos “Almonacid Arellano vs. Chile” e “Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru”, fica evidente o aumento de determinação jurídica em torno da natureza e primazia do controle de convencionalidade que se opera nos termos assentados no primeiro julgado referido.

Na verdade, enquanto, em “Almonacid Arellano vs. Chile”, a Corte expressou, de maneira um tanto genérica, que o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade”, em “Trabajadores Cesados del Congreso” deixou consignado que *os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não só um controle de constitucionalidade, senão também de convencionalidade*. Em síntese, já não se referiu de forma genérica a “uma espécie de controle de convencionalidade”, senão que aludiu, especificamente, à obrigação judicial de levar adiante, ademais do controle de constitucionalidade, o “controle de convencionalidade”.

E se a isso somamos que, como vimos no mesmo caso, a Corte determinou aos Magistrados que realizem o controle de convencionalidade inclusive de ofício (e, por óbvio, também a pedido da parte), é iniludível que a Corte IDH apostou em reforçar a carga preceptiva de tal fiscalização de convencionalidade.

4 PROPÓSITO GENÉRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Na dinâmica interativa entre os Tribunais locais e a Corte IDH, o controle de convencionalidade se vincula ao estabelecimento por esta de padrões hermenêuticos gerais, que devem ser observados por aqueles, com vistas a lutar para que os atos internos se conformem aos compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado e evitar que este incorra em irresponsabilidade internacional, para o que concorre a convergência de razões de economia processual e mesmo de preservação da sustentabilidade do próprio sistema interamericano de garantias.

É ilustrativo trazer aqui a justificação para tudo isso que proporciona García Ramírez (em seu voto proferido no mencionado caso “Trabajadores Ce-

12 CORTE IDH. Caso trabajadores cesados del congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú, sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas, n. 158, Serie C, 24 nov. 2006.

sados del Congreso vs. Peru”), para quem, dentro da lógica jurisdicional que sustenta a criação e a operação da Corte IDH,

não caberia esperar que ela se visse na necessidade de julgar centenas ou milhares de casos sobre um só tema convencional – o que resultaria em um enfraquecimento da proteção individual –, quer dizer, todos os litígios que se apresentassem, a todo tempo e em todos os países, resolvendo, um a um, os atos ofensivos e garantindo, também um a um, os direitos e liberdades particulares. A única possibilidade de tutela razoável implica que, uma vez fixado o “critério de interpretação e aplicação”, ele seja acolhido pelo aparato judicial dos Estados: através de políticas, leis, sentenças que deem transcendência aos pronunciamentos da Corte constituída – insisto – a partir da vontade soberana dos Estados e servir a decisões fundamentais deles mesmos, explícitas em suas Constituições Nacionais, e, desde logo, em seus compromissos convencionais internacionais.¹³

5 PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Atravemo-nos a afirmar que o material de cotejo para desenvolver o controle de convencionalidade não se esgota no Pacto de São José da Costa Rica, senão que pode abarcar também os restantes instrumentos internacionais que conformam o *corpus juris* básico em matéria de proteção dos direitos humanos e a interpretação que desse plexo jurídico haja elaborado a Corte IDH.

Em torno do tema, em seu voto emitido no referido caso “Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru”, García Ramírez apontou que, ao se referir ao controle de convencionalidade, ainda que o Tribunal tivesse em vista a aplicabilidade e a aplicação da CADH, tal função se desprende

do que toca a outros instrumentos de igual natureza, integrantes do *corpus juris* convencional dos direitos humanos de que é parte o Estado: Protocolo de San Salvador, protocolo relativo à Abolição da Pena de Morte, Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura, Convenção de Belém do Pará para a Erradicação da Violência contra a Mulher, Convenção sobre Desapropriação Forçada, etc. (§ 2º)

6 ALCANCE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Começamos esta breve aproximação com uma interrogação: as Constituições nacionais são suscetíveis ao controle de convencionalidade?

A resposta afirmativa se impõe, ainda que se deva admitir que a questão não se apresenta isenta de dificuldades práticas em sua aplicação.

Necessariamente devemos referir, uma vez mais, o art. 27 da CVDT, que proscree que um Estado alegue seu direito interno para deixar de cumprir uma obrigação de caráter internacional. E, em tal expressão – “direito interno” –, naturalmente está compreendida a Constituição.

13 Idem. Fundamento do voto do Juiz García Ramírez, § 8º.

Nesse sentido, a Corte IDH, em sua Opinião Consultiva nº OC-4/84, de 11 de janeiro de 1984¹⁴, considerou que o termo “leis internas”, sem qualificar de forma alguma essa expressão ou afirmar que de seu contexto resulte um sentido mais restrito, “diz com toda a legislação nacional e com todas as normas jurídicas de qualquer natureza, incluindo disposições constitucionais” (§ 14) (grifamos).

Nos termos dessa aproximação sintética ao ponto, pode-se notar que, de fato, a Corte IDH tem exercido, em mais de uma ocasião, o controle de convencionalidade sobre as regras constitucionais consideradas contrárias à CADH. Basta, como exemplo, trazer à colação a decisão proferida no caso “A Última Tentação de Cristo vs. Chile”¹⁵, ocasião em que ficou assentado que o Estado devia “modificar seu ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com o fim de suprimir a censura prévia” (ponto resolutivo 4). Concluiu-se que aquele havia incorrido em responsabilidade internacional em virtude de o art. 19, nº 12, da Constituição estabelecer censura prévia à produção cinematográfica e, portanto, determinava as ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (§ 72), violando, assim, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no art. 13 da CADH.

Quanto ao perfil do controle de convencionalidade de disposições constitucionais levado a cabo *ad intra*, é necessário analisar-se, no marco do Estado em questão, quem detém a competência para realizá-lo e, nesse caso, que efeitos teriam semelhante declaração de inconvenção; assuntos, todos, não precisamente evidentes, nem de importância menor.

7 SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE *EX OFFICIO*

A aplicação de ofício de tal modalidade de controle, que supõe a observância, por todos os juízes locais da jurisprudência internacional, pode, *inter alia*, explicar-se – empregando o *mutatis mutandis* às palavras de Jimena Quesada – mediante o emprego correto do princípio *jura novit curia*, isto é, que o juiz interno aplique a jurisprudência internacional para resolver casos sobre os quais é chamado a pronunciar-se, ainda que as partes processuais não hajam invocado dita jurisprudência internacional, que seria determinante para a resolução de ditos casos, já que a aplicação das normas internacionais, pelos juízes nacionais e demais operadores do direito, pode ser considerada a “pedra de toque” do cumprimento efetivo do direito internacional como tal¹⁶.

14 CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-4/84, propuesta de modificación a la constitución política de costa rica relacionada con la naturalización, n. 4, Serie A, 19 ene. 1984.

15 CORTE IDH. Caso la última tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile, sentencia de fondo, reparaciones y costas, n. 73, Serie C, 5 feb. 2001.

16 QUESADA, Luis Jimena. La vinculación del juez a la jurisprudencia internacional. In: REVENGA, Miguel Sánchez (Coord.). *El poder judicial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009. p. 542. Para sua afirmação, o autor se apoia em CONFORTI, Benedetto. *International law and the role of domestic legal systems*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1993. p. 9, e logo passa a acrescentar: “De fato, quanto mais êxito tiver a tarefa de difusão

A própria Corte IDH abre espaço para uma interpretação nesse sentido, pois – baseando-se no dito princípio *jura novit curia* –, ao cumprir sua tarefa jurisdicional em casos contenciosos, não se autolimita à alegação expressamente referida pela Comissão Interamericana na peça com a demanda dos representantes da vítima. Ao contrário, tem reivindicado, com firmeza, à luz da CADH e apoiando-se na plataforma do mencionado princípio (o qual, segundo afirma, se encontra solidamente respaldado na jurisprudência internacional), condições “para estudar a possível violação das normas da Convenção que não tenham sido referidas na petição que lhe foi encaminhada”¹⁷.

Sendo assim, e se os juízes nacionais têm o dever de realizar o controle de convencionalidade ao aplicar as normas internas na resolução de casos concretos, poucas alternativas restam para obstruir a possibilidade de que aquele controle se faça *ex officio*, isto é, ainda que as partes não houverem requerido.

A declaração de anticonvencionalidade é uma questão de direito, e não de fato, pelo que sua resolução de ofício não quebra a igualdade das partes no processo, nem afeta a garantia de defesa em juízo, que não poderia ser arguida frente ao direito aplicável para dirimir a contenda.

Tampouco implica que o juiz decida *extra petita*, nem drible o princípio da congruência, pois se atém às questões invocadas e às circunstâncias fáticas postas no processo e, para resolver a *litis*, apenas sujeita a seleção do direito aplicável à sua concordância com a CADH (que ostenta *status* constitucional), tarefa na qual poderia, validamente, mover-se com independência em relação às pretensões das partes¹⁸.

Para finalizar o tratamento deste ponto, nos referimos expressamente ao nosso País. Em um recente processo (Jorge Rafael Videla y Emilio Eduardo Massera s/ recurso de casación¹⁹, de 31 de agosto de 2010), a Corte Suprema deixou clara sua permeabilidade ao recepcionar tanto o controle de constitucionalidade quanto o de convencionalidade *ex officio*. De fato, na consideração 10 do pronunciamento, expressou que,

da jurisprudência internacional entre os operadores do direito interno, menos produtivo será o princípio *jura novit curia*, pois a mais alta formação dos advogados comportará uma elaboração mais cuidadosa e perfeita de suas pretensões e, portanto, menor margem de discricionariedade interpretativa nas mãos dos juízes” (QUESADA, Luis Jimena. Op. cit., p. 542-543 e nota 96 ao pé da página).

17 Conferir, entre inúmeros precedentes, CORTE IDH. Caso Godínez Cruz vs. Honduras, sentencia de fondo, n. 5, Serie C, § 172, 20 ene. 1989; Caso de la masacre de Pueblo Bello vs. Colombia, sentencia de fondo, reparaciones y costa, n. 140, Serie C, § 54, 31 ene. 2006; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay, sentencia de fondo, reparaciones y costa, n. 146, Serie C, § 186, 29 mar. 2006; y Caso Kimel vs. Argentina, sentencia de fondo, reparaciones y costas, n. 177, Serie C, § 61, 2 mayo 2008.

18 Para escrever esse parágrafo, utilizamos – *mutatis mutandi* – a afirmação a respeito do controle de constitucionalidade de ofício de CAMPOS, Germán J. Bidart. *La interpretación y el control constitucionales en la jurisdicción constitucional*. Buenos Aires: Ediar, 1987. p. 155.

19 Decisão nº 333:1657. Votaram no mesmo sentido os doutores Lorenzetti, Highton de Nolasco, Maqueda e Zaffaroni.

com particular referência à declaração de invalidade de normas inferiores às leis fundamentais, e mais além das opiniões individuais que os juízes desta Corte têm sobre o ponto, o Tribunal vem adotando desde o ano 2001, como postura majoritária, a doutrina segundo a qual uma decisão dessa natureza é suscetível de ser tomada de ofício.²⁰

Da mesma forma, a sentença proferida pela Corte IDH no caso “Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru”, de 30 de novembro de 2007, sublinhou que “os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não só um controle de constitucionalidade, se não também de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e a convenção americana, evidentemente, no marco de suas respectivas competências e das normas processuais correspondentes”.

III – EM BUSCA DE UM DIÁLOGO INTERJURISDICCIONAL CRÍTICO

1 UM CASO EXEMPLAR

Antes de tratar especificamente o tópico anunciado em epígrafe, é preciso efetuar uma breve digressão sobre um caso resolvido pela Suprema Corte de Justiça da Argentina (CSJ): “Espósito, Miguel Angel”²¹, de 23 de dezembro de 2004, que nos servirá de suporte e caso exemplar para alguns dos argumentos que, *infra*, exporemos.

Em “Espósito”, e ao menos por parte de vários de seus componentes, a CSJ exteriorizou um discurso demonstrativo de sua permeabilidade em acatar os pronunciamentos da Corte IDH, ao admitir majoritariamente²² o recurso extraordinário deduzido contra uma sentença que havia declarado extinta a ação penal por prescrição, em uma causa aberta por atos que logo foram julgados por aquele Tribunal interamericano, cujas decisões – sustentou a CSJ – resultam em “cumprimento obrigatório para o Estado argentino (art. 68.1 da CADH)”, pelo qual também ela, em princípio, deve subordinar o conteúdo de suas decisões àquelas de dito Tribunal internacional (6ª consideração da maioria).

Previamente, havíamos apontado que a rejeição da apelação teria como efeito imediato a confirmação da declaração de prescrição da ação penal, em contravenção ao quanto decidido pela Corte Interamericana em sua sentença de 18 de setembro de 2003, no “Caso Bulacio vs. Argentina”²³, em que foi de-

20 Refere-se ao caso “Banco Comercial de Finanzas S.A. (em liquidación Banco Central de la República Argentina) s/ quiebra”, de 19 de agosto de 2004. Acompanharam a decisão os Ministros Belluscio, Fayt, Boggiano, Vázquez, Zaffaroni e Highton de Nolasco, ao passo que o então Presidente do Tribunal, Doutor Petracchi, foi quem proferiu o voto.

21 Decisão nº 327:5668.

22 Formaram a maioria os Doutores Petracchi e Zaffaroni; voto conjunto dos Doutores Belluscio e Maqueda. Fayt, Boggiano e Highton de Nolasco votaram individualmente.

23 CORTE IDH. Caso Bulacio vs. Argentina, sentencia de fondo, reparaciones y costas, n. 100, Serie C, 18 sep. 2003.

clarada a responsabilidade internacional do país – entre outros pontos – pela deficiente tramitação do expediente em questão (5ª consideração do voto vencedor).

Assentou que,

em consequência, a confirmação da decisão pela qual se declarou extinta por prescrição a ação penal resultaria lesiva do direito reconhecido, neste caso, das vítimas à proteção judicial, e daria origem, novamente, à responsabilidade internacional do Estado argentino. *Desde essa perspectiva, o âmbito de decisão dos Tribunais argentinos resultou consideravelmente limitado*, pelo que era devida a declaração de inaplicabilidade, ao caso, das disposições comuns de extinção da ação penal por prescrição em uma causa que, em princípio, não se poderia considerar abarcada pelas regras de direito internacional incorporadas ao nosso ordenamento jurídico em matéria de imprescritibilidade: Convenção sobre Desaparição Forçada de Pessoas e Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade. (grifamos) (consideração 10 da maioria)

Em síntese, a CSJ não se privou de exteriorizar sua discrepância a respeito de algumas das questões resolvidas pela Corte IDH, nem de apontar que

se afirma o paradoxo de que só é possível cumprir os deveres impostos ao Estado argentino pela jurisdição internacional em matéria de direitos humanos restringindo fortemente os direitos de defesa e o direito ao julgamento em prazo razoável, garantidos ao imputado pela Convenção Interamericana. Dado que tais restrições, todavia, foram dispostas pelo próprio Tribunal internacional responsável por assegurar o efetivo cumprimento dos direitos reconhecidos por dita convenção, apesar das reservas assinaladas, é dever desta Corte, como parte do Estado argentino, dar-lhe cumprimento no marco de sua potestade jurisdiccional. (consideração 15 da maioria)

2 DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL

A sentença sumariamente colacionada é só uma amostra da tendência que (não isenta de descontinuidades)²⁴ exhibe a CSJ como tendo adotado, em suas decisões, uma interpretação conforme a CADH e recepcionado os pronunciamentos da Corte IDH e os *standards* valorativos que esta tem perfilhado em sua trajetória jurisprudencial²⁵, ainda quando não está de acordo com ela e deixa tal discrepância clara na decisão.

Julgamos que dita tessitura é admirável e consistente com os compromissos assumidos internacionalmente e com o respeito que é demandado pe-

24 A respeito do assunto, conferir BAZÁN, Víctor. La Corte Suprema de Justicia argentina y su rol en la articulación del derecho internacional de los derechos humanos y el derecho interno. *Revista de Derecho Político*, Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia (Uned), n. 73, p. 315-373, sep./dec. 2008.

25 Consultar, entre outros trabalhos de BAZÁN, Víctor. El derecho internacional en la jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia, con particular énfasis en materia de derechos humanos. *La Ley, Suplemento Extraordinario Constitucional*, Buenos Aires, 75º Aniversario de La Ley, p. 1-17, ago. 2010.

los princípios gerais do direito internacional. Em particular, se apoiam as exigências na pauta *pacta sunt servanda* (norma fundamental de todo direito dos tratados), cumprimento de boa-fé (que recorre transversalmente a todo direito internacional) e impossibilidade de alegar disposições (e omissões) de direito interno para justificar o descumprimento de acordos internacionais (cf., respectivamente, arts. 26 e 27 da citada CVDI, ao lado de regras medulares em matéria de observância dos tratados internacionais).

Sem embargo, em um plano geral de discussão, isso não nos impede de advertir sobre a conveniência de que se produza um diálogo jurisprudencial entre a Corte IDH e os respectivos órgãos de cúpula da jurisdição constitucional dos Estados que compõem o sistema interamericano, com o fulcro de que aquela tenha presentes as observações e discordâncias que estas formulem em relação aos critérios, traçados pelo Tribunal Interamericano, no sentido de que melhore seu trabalho jurisdicional.

Naturalmente, tudo isso está posto em ordem a aperfeiçoar o sistema tuitivo dos direitos fundamentais sobre a base de um adequado funcionamento das peças que o compõem, precisamente para fazê-los *mais efetivos e eficientes em nosso espaço regional*.

É que, como com agudeza se vem afirmando (em referência específica ao citado caso “Espósito” da CSJ),

o dever de cumprir as decisões dos Tribunais internacionais não deveria conduzir à aplicação cega da jurisprudência internacional, corresponde também aos juízes nacionais, e em especial aos Tribunais superiores, assinalar suas dissidências e observações às linhas jurisprudenciais dos órgãos do sistema interamericano, que devem tomar nota dessas observações a fim de ajustar e aperfeiçoar suas decisões. A plena integração da justiça argentina a uma ordem jurídica internacional requer precisamente o tipo de diálogo crítico que a Corte Suprema sugere à Corte Interamericana (em “Espósito”)... É certo que, assim como a jurisprudência constitucional argentina se transforma em modelo com os desenvolvimentos do direito internacional, também a jurisprudência interamericana deve considerar a jurisprudência constitucional dos Estados que integram o sistema.²⁶ (grifamos)

Em termos convergentes com a linha argumentativa que esboçamos, também se tem chamado a atenção sobre o ponto, afirmando que

a meta de que a jurisprudência interamericana seja norma interpretativa das normas convencionais requer adequações por parte da Corte IDH. Possivelmente tenha que olhar seu próprio trabalho com maior modéstia, em alguns casos moderar as ambições que se refletem nos remédios que impõe e evitar o autoelogio em que incorre com frequência. Assim como temos que aprender a respeitar a jurisprudência interamericana, devemos nos acostumar com a ideia de poder

26 ABRAMOVICH, Victor. Introducción: Una nueva institucionalidad pública. Los tratados de derechos humanos en el orden constitucional argentino. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian (Comps.). *La aplicación de los tratados de derecho humanos en el ámbito local*. La experiencia de una década. CELS – Canadian International Development Agency. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007. p. VI-VII.

criticar sua linha e funcionamento sem que isso seja visto como uma conspiração contra a garantia e a melhora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *A construção de regras em uma comunidade de princípios se alcança através de diálogo interjurisdicional, ou intercâmbio e a aprendizagem recíproca. A capacidade e a vontade de crítica é vital nessa construção.*²⁷ (grifamos)

No fundo, e como se adianta, a cooperação entre os Tribunais internos e os internacionais não gera uma relação de hierarquização formalizada entre estes e aqueles, mas traça uma vinculação de cooperação na interpretação *pro homine* dos direitos humanos. A esse respeito, Landa adverte que não se pode esquecer que o art. 29-B da CADH prescreve a todo Tribunal, inclusive a própria Corte IDH, “limitar o gozo ou exercício de qualquer direito ou liberdade reconhecido como compatível com as leis de qualquer dos Estados-partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”²⁸.

Com algum ponto de contato com a problemática anunciada no texto, a doutrina da “margem de apreciação nacional”, de extenso uso no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e escassa receptividade na *práxis* interamericana, responde – na percepção de García Roca – a “uma atitude judicial de deferência às autoridades internas, por estarem colocadas em uma sede melhor para a resolução de certos conflitos de interesses e responder democraticamente ante seus eleitores. Porém, não é possível ocultar sua débil construção jurisprudencial e a insegurança que ocasiona”²⁹.

Naturalmente, o emprego dessa “margem de apreciação nacional” deveria ser prudente e razoável para evitar que se volatilize a essência da proteção dos direitos humanos.

Ademais, e como afirmou o Juiz García Sayán, em seu voto no “caso Cepeda Vargas vs. Colombia”, da Corte IDH³⁰,

altos Tribunais latino-americanos vêm nutrido-se da jurisprudência da Corte, em um processo que poderíamos chamar de “nacionalização” do direito internacional dos direitos humanos. Para que ocorra esse importante processo de interação entre Tribunais nacionais e internacionais na região, no qual os primeiros são chamados a aplicar o direito internacional dos direitos humanos e observar o disposto na jurisprudência da Corte Interamericana, é preciso que se continue incentivando o diálogo substantivo que o permita (§ 33). (grifamos)

27 BASCH, Fernando. Sobre la autoridad interpretativa de la Corte Interamericana y la necesidad de conformar una verdadera comunidad internacional de principios. Rascunho do trabalho apresentado na Jornada Una Constitución para el Nuevo Siglo. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. 18/19 mayo 2010. Disponível em: <<http://igualitaria.org/wp-content/uploads/2010/05/borrador-basch2.doc>>.

28 LANDA, César. Sentencias fundamentales del Tribunal Constitucional Peruano. In: BAZÁN, Víctor; NASH, Claudio (Ed.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Aportes de Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Perú, Uruguay y Venezuela – 2009, Programa Estado de Derecho de la Fundación Konrad Adenauer y Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Montevideo, 2010. p. 77.

29 ROCA, Javier García. La muy discrecional doctrina del margen de apreciación nacional según el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: soberanía y integración. In: BAZÁN, Víctor (Coord.). *Derecho procesal constitucional americano y europeo*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, t. II, 2010. p. 1517.

30 CORTE IDH. Caso Cepeda Vargas vs. Colombia, sentencia de excepciones preliminares, fondo y reparaciones, n. 213, Serie C, 26 mayo 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A crescente intensidade com que se desenvolve a dinâmica interativa entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos acentua a exigência de conseguir uma articulação pacífica de tais fontes, com vistas a solidificar o sistema geral de direitos e pugnar pelo cumprimento, por parte do Estado, dos compromissos internacionalmente assumidos na matéria.

Com isso, o Estado afastaria o risco de incorrer em responsabilidade internacional por ação ou omissão e, o que é mais importante, se preveniriam ou sanariam, em sede interna, as violações aos direitos fundamentais.

2. A Constituição, com a força normativa que lhe é inerente, e os instrumentos internacionais sobre direitos humanos, como as disposições contidas – *inter alia* – na CADH e os *standards* hermenêuticos que a seu respeito traça a Corte IDH, dão forma a um bloco jurídico que orienta a sua vigência a partir de um idêntico substrato axiológico: a proteção e a realização dos direitos fundamentais.
3. A inter-relação dos Tribunais nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos se move ao compasso de uma lógica complexa, gerando um conjunto de relações, às vezes, tensas.

Precisamente, um dos elementos dessa trama interativa corresponde ao controle de convencionalidade. Recolhendo os dados gerados advindos da práxis do sistema interamericano, podem ser reconstruídos certos perfis desse sistema, tendo em conta que este transita em duas vertentes.

Uma se desenrola no contexto nacional, está a cargo dos Magistrados locais (vinculados à jurisprudência interamericana) e se enraíza no dever de constatar (inclusive de ofício) a compatibilidade entre as regras internas aplicadas em casos concretos com a CADH (e outros instrumentos internacionais básicos em matéria de direitos humanos) e com os padrões hermenêuticos que a Corte IDH elaborou em seu caminhar jurisprudencial.

A restante se desenvolve em sede internacional, recai sobre a Corte IDH, que a vem desenvolvendo desde a sua gênese, ainda que só em uma época recente a tenham batizado como “controle de convencionalidade”. Consiste basicamente na obrigação de o Tribunal analisar, em casos concretos, se uma prática ou um ato normativo de direito interno resultou congruente com a CADH, dispondo, nos casos em que conclua pela incompatibilidade, sobre a modificação ou ab-rogação. Paralelamente, tal controle convencional torna-se devido em hipóteses nas quais os Estados não hajam cumprido com o dever de adotar disposições de direito interno, em atenção ao art. 2º da Convenção. Em resumo, concretiza-se uma interpretação das práticas internas à luz do amparo conferido por esse instrumento internacional ou de outros a respeito dos quais a Corte IDH exerce competência material.

4. Contudo, uma das ideias medulares que pretendemos recordar é a importância de que a dimensão objetiva das sentenças internacionais (em nosso caso, principalmente da Corte IDH) tenha eco nos órgãos jurisdicionais nacionais. Dito de outro modo, que se volte o foco para o impacto jurisdicional que tais decisões projetam, com caráter geral no contexto interno e impregnem todo o trabalho da jurisprudência na aplicação e interpretação das normas internas sobre direitos fundamentais³¹.

Em última instância, como se verifica em diversas questões próprias do direito internacional, as possibilidades de êxito da tese do “controle de convencionalidade” estão cifradas no grau de receptividade desta pelo direito interno, pelo trabalho dos operadores do direito envolvidos e pela vontade política dos Estados.

O Juiz da Corte IDH García Sayán, em seu voto no caso Cepeda Vargas vs. Colombia, assentou que

os Tribunais nacionais são chamados a cumprir um papel crucial por ser um dos veículos principais mediante os quais o Estado pode traduzir, no ordenamento interno, as obrigações contidas nos tratados internacionais sobre os direitos humanos, aplicando-os em sua jurisprudência cotidiana. Certamente, não apenas devem garantir os direitos assegurando efetividade aos recursos judiciais internos, mas, igualmente, devem pôr em prática as decisões vinculantes da Corte Interamericana que interpretam e definem as normas e *standards* internacionais de proteção dos direitos humanos (§ 30).³² (grifamos)

5. Da conjugação dos arts. 1.1 e 2 da CADH resta que os Estados-partes se comprometem a respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma, e se tal exercício não estivesse já garantido por disposições legislativas ou de outro caráter, aqueles que obrigam a adotar as medidas legislativas ou de outro caráter que fossem necessárias para fazer efetivos tais direitos e liberdades.

Em tal contexto, a palavra “garantir” supõe o dever do Estado de tomar todas as medidas necessárias, inclusive por meio de decisões judiciais, com o objetivo de remover os obstáculos que possam existir para que os habitantes tenham condições de desfrutar dos direitos que a convenção consagra.

6. O citado princípio da adequação normativa supõe a obrigação geral de cada Estado-parte de adaptar seu direito interno às disposições da CADH, com o objetivo de garantir os direitos nela reconhecidos, o que significa que as medidas de direito doméstico

31 Conferir, *mutatis mutandi*, QUESADA, Luis Jimena. Op. cit., p. 501-502 e nota 13 ao pé da página.

32 CORTE IDH. Op. cit.

hã de ser efetivas em atenção à premissa *effet utile*, sendo obrigação dos Magistrados locais assegurar o cumprimento daquele dever por meio do controle de convencionalidade, mecanismo que, ademais, foi pensado como instrumento para lograr uma aplicação harmoniosa das regras, princípios e valores atinentes aos direitos essenciais.

7. De seu lado, é preciso insistir na conveniência de que se intensifique um diálogo jurisprudencial crítico, tangível e efetivo, não etéreo, entre a Corte IDH e os respectivos órgãos de cúpula da justiça constitucional dos Estados que integram o sistema interamericano. E isso com a finalidade de que não apenas estes acatem os *standards* lavrados pelo Tribunal Interamericano, mas que, a seu turno, este tenha em conta as observações e sugestões que possam partir das jurisdições constitucionais nacionais, com vista ao fortalecimento progressivo da defesa dos direitos fundamentais em nossa região.

Um dos ingredientes para iniciar a busca de um equilíbrio sustentável entre ambas as jurisdições poderia centrar-se na doutrina da “margem de apreciação nacional”, de vasto emprego pelo TEDH, mas com parca repercussão na Corte IDH.

Não obstante, o tema não está isento de dificuldade, e tendo em conta a geração de insegurança jurídica que tal doutrina poderia trazer consigo, destaca-se a exigência de um emprego cauteloso e razoável para evitar o perigo de desnaturalização das obrigações assumidas pelos Estados em matéria de direitos fundamentais, desvanecendo-se as possibilidades de proteção real e concreta desses.

Em suma, que esse espaço de análise em função das particularidades jurídicas do Estado em questão seja uma margem de apreciação e não uma margem de arbitrariedade.

8. Como tem assinalado insistentemente a Corte IDH, os tratados modernos sobre direitos humanos têm um caráter especial, cujos objeto e fim confluem em um ponto em comum: a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, com independência de sua nacionalidade, tanto frente ao seu próprio Estado quanto aos restantes Estados contratantes; ao contrário, quando os Estados aprovam o tratado sobre direitos humanos, restam submetidos a um ordenamento jurídico dentro do qual assumem diversas obrigações em relação aos indivíduos sob sua jurisdição, e não frente a outros Estados³³.

33 Ver, por exemplo, CORTE IDH. OC-2/82, el efecto de las reservas sobre la entrada en vigencia de la convención americana sobre derechos humanos (artículos 74 y 75). *Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica, n. 2, Serie A, § 29, p. 44, 24 sep. 1982. Uma análise desse parecer consultivo pode ser consultada em BAZÁN, Víctor. La convención americana sobre derechos humanos y el

Nunca é demais recordar que as disposições e os princípios sobre direitos humanos pertencem ao âmbito do *ius cogens*, que o ideal é sempre lutar pela conformação de uma sólida cultura de respeito, proteção e realização de tais direitos e que é preciso assimilar – em paráfrase de Higgins³⁴ – que o direito internacional geral não é composto só de regras, mas constitui um sistema normativo que tem como objetivo valores comuns, e que os direitos fundamentais constituem um sistema integrado tendente a salvaguardar a dignidade do ser humano.

efecto de las reservas respecto de su entrada en vigencia: a propósito de la OC-2/82 de la corte interamericana de derechos humanos. In: CAMPOS, German J. Bidart et al. *Derechos humanos*. Corte interamericana. Mendoza: Cuyo, t. I, 2000. p. 91-165.

34 HIGGINS, Rosalyn. *Problems & process*. International law and how we use it. Oxford: Oxford University Press, 2003, passim.